Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 5012645-82.2024.8.19.0500
AGRAVANTE: ROGÉRIO GOMES DA SILVA – **RG:** 21.628.882-9
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS (VEP)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Inconformado com a decisão do juízo de execução penal que indeferiu o livramento condicional ao apenado (id. 2, fls. 22/23), em razão da ausência dos requisitos subjetivos necessários à concessão, baseado no fato do apenado "sequer ter sido localizado para início do cumprimento das condições do regime aberto", a defesa técnica do apenado agravou buscando a sua reforma, por entender que o juízo de origem estabeleceu requisito de ocasião, pois o apenado possui excelente avaliação carcerária e o Ministério Público foi favorável à concessão do benefício pretendido (id. 2, fls. 27/30).

O agravo foi combatido pelo Ministério Público, que consignou, no parecer exarado, não ser indicado o benefício pretendido, com base na extrema periculosidade, em virtude da prática de delitos com violência ou grave ameaça, mencionando, inclusive, que ainda possui mais de 9 anos de pena a cumprir (id. 2, fls. 32/34).

O juízo de retratação, quando exercido, resultou na manutenção da decisão (id. 2, fl. 21).

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 14/07/2025 19:02:26
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Instada, a Procuradoria se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ratificando as contrarrazões apresentadas (ids. 43/47).

Eis o sucinto relatório. **Passo a fundamentar a presente decisão.**

Sem adentrar no mérito recursal, mas apenas por amor ao debate, **respeitada a fundamentação que levará à extinção do presente feito**, considero oportuno tecer breves considerações acerca do processamento do presente recurso.

Em consulta ao SEEU nº 0222681-79.2017.8.19.0001, tem-se que o agravante possui 3 (três) CES importadas, pela prática de crimes de roubo agravado, cujas penas, somadas, totalizam 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, tendo cumprido, até o presente momento, 47% (quarenta e sete por cento) das penas impostas, conforme art. 84 do CP.

O benefício requerido e indeferido reclama o cumprimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, como preceitua o art. 83 e incisos, do CP c/c art. 131 e seguintes, da LEP.

Com relação ao requisito de ordem objetiva, de acordo com o art. 83, inciso II, do Código Penal, é necessário o cumprimento do seguinte tempo:

> **Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

> **I.** cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
>
> **II. cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso**;

Tendo sido condenado por 3 crimes de roubo qualificado, ou seja, reincidente em crime doloso, necessário, de acordo com o art. 83, inciso II, do Código Penal, o cumprimento de mais da metade da pena para que possa ser beneficiado com o livramento condicional.

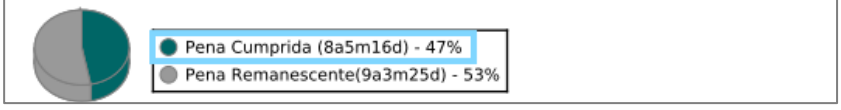
Considerando que a decisão não concessiva do LC foi prolatada em 16 de julho de 2024, e que, **até a presente data**, o apenado cumpriu apenas 47% (quarenta e sete por cento) da pena imposta, referente à 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, verifica-se que à época ainda não tinha sido atingido o lapso temporal necessário ao cumprimento do requisito objetivo necessário, vejamos recorte do Relatório de Situação Processual Executória (RSPE):

CÁLCULOS DA PENA:
Regime Atual: **Aberto - ATIVO**
Pena Total Imposta: **17a9m11d**
Pena Cumprida Até Data Atual: **8a5m16d**
Pena Remanescente: **9a3m25d**
Saldo dias Remidos: **0 dias (0 dias remidos - 0 dias perdidos)**
TÉRMINO DE PENA
Data prevista para o Término da Pena: **24/09/2034**

CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME:
Data prevista para progressão de regime: **(Em regime aberto deferido em 07/12/2023)**

CÁLCULOS PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL:
Data-base adotada no cálculo para livramento condicional: **16/12/2016**
Comum Primário (1/3): **5a11m3d**
Data prevista livramento condicional: **18/11/2022**

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Isso porque, inclusive, **alguns dias antes do decisum**, **em 3 de julho de 2024**, obteve a comutação de 1/4 (um quarto) da pena remanescente (seq. 137.1 – SEEU), momento em que os cálculos de pena foram atualizados (seq. 139.1 – SEEU), a constar o cumprimento de 42% (quarenta e dois por cento) da pena total, o que corrobora o acima mencionado:

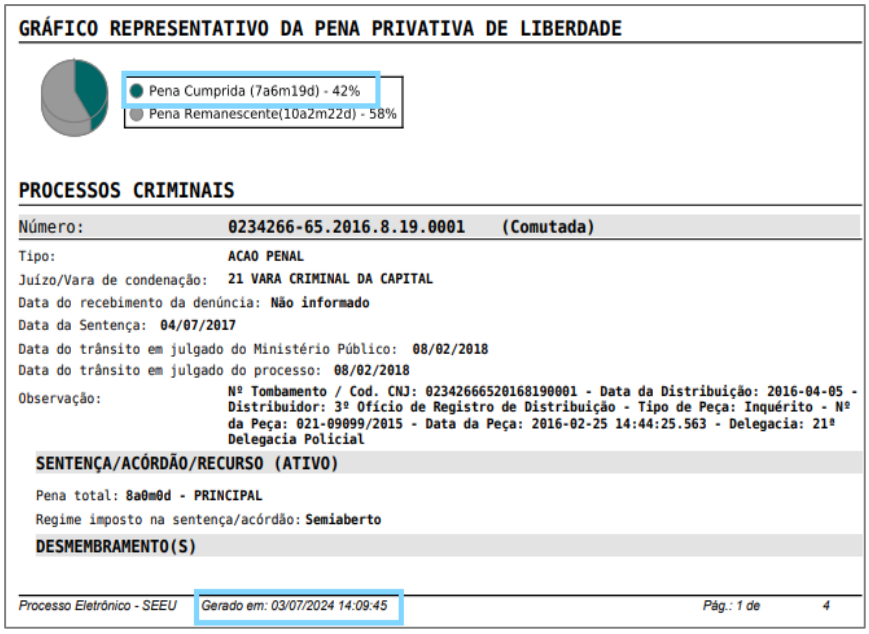


GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Pena Cumprida (7a6m19d) - 42%
Pena Remanescente(10a2m22d) - 58%

PROCESSOS CRIMINAIS

Número:	0234266-65.2016.8.19.0001 (Comutada)
Tipo:	ACAO PENAL
Juízo/Vara de condenação:	21 VARA CRIMINAL DA CAPITAL
Data do recebimento da denúncia:	Não informado
Data da Sentença:	04/07/2017
Data do trânsito em julgado do Ministério Público:	08/02/2018
Data do trânsito em julgado do processo:	08/02/2018
Observação:	Nº Tombamento / Cod. CNJ: 02342666520168190001 - Data da Distribuição: 2016-04-05 - Distribuidor: 3º Ofício de Registro de Distribuição - Tipo de Peça: Inquérito - Nº da Peça: 021-09099/2015 - Data da Peça: 2016-02-25 14:44:25.563 - Delegacia: 21ª Delegacia Policial

SENTENÇA/ACÓRDÃO/RECURSO (ATIVO)

Pena total: 8a0m0d - PRINCIPAL
Regime imposto na sentença/acórdão: Semiaberto

DESMEMBRAMENTO(S)

Processo Eletrônico - SEEU | Gerado em: 03/07/2024 14:09:45 | Pág.: 1 de 4

Tal circunstância, por si só, já configura óbice intransponível à concessão do benefício, embora tenha passado despercebida tanto pelo Ministério Público — que, curiosamente, opinou favoravelmente ao pedido (id. 2, fl. 5) — quanto pelo juízo da execução, que sequer a mencionou na decisão impugnada, limitando-se a indeferir o pleito com base exclusivamente na ausência dos requisitos subjetivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Quanto aos requisitos de ordem subjetiva, visto que exigem análise minuciosa de aspectos relevantes, passo a ponderá-los:

Inicialmente, saliento que o juiz não tem como garantir que, ao ser concedido o LC, o apenado cumprirá as obrigações assumidas, vez que não se torna responsável pela garantia da efetividade, mas, tão somente, realiza um prognóstico de que a concessão do benefício não coloca em risco o processo de execução penal.

A mencionada avaliação prognóstica, realizada pelo juiz da execução, baseia-se em dados relativos ao mérito carcerário daquele apenado, ou seja, o seu comportamento durante o cumprimento da pena, que reflete, sobremaneira, no preparo para o convívio em sociedade.

O art. 83, inciso III, do Código Penal estabelece os seguintes requisitos de ordem subjetiva, nos seguintes termos:

> **Art. 83.** O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
> III - comprovado:
> a) bom comportamento durante a execução da pena;
> b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
> c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
> d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Da análise do prontuário emitido no Sistema de Identificação Penitenciária (SIPEN), observa-se o seguinte: o índice comportamental foi classificado como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

"excepcional" em 2018; não há registro de faltas disciplinares ou evasões ocorridas no decorrer do cumprimento da pena; registra 3 (três) familiares visitantes; e a periculosidade é classificada como "média".

Com relação ao fundamento de que o apenado sequer foi localizado para dar início ao cumprimento das condições impostas na decisão concessiva do regime aberto, proferida em 7 de dezembro de 2023 (seq. 93.1 - SEEU), fato é que o mandado foi devolvido com o resultado negativo, tendo o OJA certificado a periculosidade do local, localizado na comunidade "Jacaré" (id. 111.1 – SEEU).

O Juízo determinou, por conseguinte, o cumprimento da diligência intimatória por Aviso de Recebimento (A.R.), que restou devolvido com a informação de o apenado era "desconhecido" no local (seq. 129.1 – SEEU).

Ora, quando obteve a progressão ao regime aberto, o apenado já estava usufruindo a VPF em PAD harmonizado. Logo, ciente de todas as condições necessárias à continuidade do benefício quando do cumprimento da ordem de liberação, sendo de sua total responsabilidade a demonstração de interesse, o que não ocorreu.

Sendo assim, entendo que a fundamentação apresentada pelo juízo, ao considerar a conduta anterior como elemento apto a compor o histórico desfavorável do apenado, revelando a ausência de requisito subjetivo para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

a concessão do benefício, mostra-se juridicamente viável e plenamente aceitável no contexto da execução penal.

Discordo, contudo, da ênfase conferida às condenações por crimes graves, cometidos com violência ou grave ameaça, bem como à mera constatação de que o término das penas ainda se encontra distante.

Ora, a gravidade em abstrato do delito praticado pelo agravante foi considerada pelo legislador no preceito secundário respectivo, visto que a própria pena aplicada dela decorre, por força da gravidade da infração, o que não poderia, por si só, justificar o indeferimento do benefício.

Penso que, **dependendo do caso concreto, com a análise do comportamento do apenado durante a execução da pena, é possível que o juiz indefira o pedido também com base no longo período de pena ainda a cumprir** ou, ainda, na necessidade de maior vivência no semiaberto para que se possa aferir seu real comprometimento com a reinserção social.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de raciocínio, pacificou entendimento no sentido de que tais elementos não constituem fundamentos adequados para a decisão, **salvo quando demonstrada a incompatibilidade concreta entre o benefício pleiteado e os objetivos da pena**, senão vejamos:

> "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o indeferimento do benefício de saída temporária com base apenas em elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

> genéricos, como a gravidade do crime e o tempo restante de pena, sem análise concreta dos requisitos subjetivos, viola o art. 123 da LEP. No caso, o acórdão recorrido utilizou-se de fundamentação genérica e abstrata, sem considerar os requisitos exigidos pela legislação, como o comportamento adequado e a possibilidade de reinserção social gradual do apenado." (AREsp n. 2.578.654/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 17/12/2024)

Peço vênia para transcrever decisão do e. STJ nessa mesma linha, que afirma que o comportamento do apenado deve ser avaliado durante todo o período em que esteve encarcerado:

> "A jurisprudência pacífica da Corte indica que **a longa pena a cumprir e a recente progressão ao regime semiaberto não são fundamentos suficientes para a negativa do benefício**, exigindo-se fundamentação concreta acerca da incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena."
> (STJ, AREsp 2.578.654, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.11.2024)

Nesse mesmo sentido são os seguintes arestos desta Câmara Criminal:

> (5012265-59.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 31/10/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) e
>
> (5003280-04.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 25/07/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Não obstante o indeferimento do livramento condicional tenha se fundamentado exclusivamente na ausência dos requisitos subjetivos – os quais, a meu sentir,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

estavam presentes –, a decisão revela-se acertada em seu resultado, haja vista a inobservância do requisito de ordem objetiva, consistente em cumprimento de mais da metade da pena imposta, nos termos do art. 83, inciso II, do Código Penal.

Assim sendo, ainda que por fundamento diverso, a negativa do benefício era juridicamente imperativa, razão pela qual não há o que se falar em reforma da decisão, porquanto o pleito não reunia, à época, os pressupostos legais exigidos para sua concessão.

Ressalte-se que as considerações até aqui expedidas têm por finalidade unicamente elucidar a forma como seria enfrentado o mérito da insurgência recursal, caso subsistisse a possibilidade de seu exame.

Contudo, diante da sobrevinda da certidão de óbito do apenado (ids. 84/86), ocorrido em 3 de setembro de 2024, declaro extinta a punibilidade pela morte do agente, o que faço com fulcro nos arts. 107, I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame do mérito recursal.

Anote-se. Comunique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCUS BASÍLIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ